

Biblioteca Informa | Nº 2790

Este boletim compila atos recentes dos poderes executivo, legislativo e judiciário e está disponível somente em português. Nesta edição, o destaque vai para a notícia "Alteração na Resolução que aprova o Regimento Interno da Agência Nacional de Mineração"

24/10/2024

Sócio responsável:

• Raphael de Cunto

Periodicidade: Semanal Número da edição: 2790

Este boletim compila atos recentes dos poderes executivo, legislativo e judiciário e está disponível somente em português. Nesta edição, o destaque vai para a notícia "Alteração na Resolução que aprova o Regimento Interno da Agência Nacional de Mineração"

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Instrução Normativa dispõe sobre a composição das vacinas contra influenza a serem utilizadas no Brasil

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária expediu a [Instrução Normativa nº 330](#), dispondo sobre a composição das vacinas contra influenza a serem utilizadas no Brasil (DOU Seção I, de 18.10.2024).

Portaria institui Primeiro Plano Nacional de Abastecimento Alimentar – 2025/2028

O ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar emitiu a [Portaria MDA nº 49](#), instituindo o Primeiro Plano Nacional de Abastecimento Alimentar - 2025/2028 (DOU Seção I, de 17.10.2024).

Anvisa define execução de atividades de vigilância epidemiológica em Portos e Aeroportos

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária expediu a [Resolução RDC nº 932](#), dispondo sobre a execução das atividades de vigilância epidemiológica em Portos e Aeroportos (DOU Seção I, de 15.10.2024).

Apuração dos limites e padrões regulamentares

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil expediu a [Resolução BCB nº 421](#), alterando a Resolução BCB nº 69 de 2021, que altera e consolida os procedimentos para a remessa ao Banco Central de informações relativas à apuração dos limites e padrões regulamentares aplicáveis às instituições (DOU Seção I, de 15.10.2024).

Concessão da licença do uso da marca da política pública para o Microempreendedor Individual (MEI)

O ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte emitiu a [Portaria MEMP nº 205](#), dispondo sobre as diretrizes para concessão da licença do uso da marca da política pública para o Microempreendedor Individual (MEI) nas ações relacionadas às instituições financeiras (DOU Seção I, de 15.10.2024).

Alteração na Resolução que aprova o Regimento Interno da Agência Nacional de Mineração

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração expediu a **Resolução ANM nº 184**, alterando a Resolução ANM nº 181 de 2024 que aprova o Regimento Interno da Agência Nacional de Mineração (ANM) (DOU Seção I, de 14.10.2024).

ATOS DO PODER JUDICIÁRIO

Responsabilidade tributária. Adquirente de imóvel. Tributos incidentes na data da arrematação. Sub-rogação no preço. Previsão de responsabilidade do arrematante no edital de leilão.

Destaque

Diante do disposto no art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, é inválida a previsão em edital de leilão atribuindo responsabilidade ao arrematante pelos débitos tributários que já incidiam sobre o imóvel na data de sua alienação.

Informações do Inteiro Teor

A questão submetida a julgamento diz respeito à "Responsabilidade do arrematante pelos débitos tributários anteriores à arrematação, incidentes sobre o imóvel, em consequência de previsão em edital de leilão".

Conforme o art. 146, III, da CF/1988, as normas gerais que versem sobre matéria tributária, entre as quais se incluem a responsabilidade tributária, estão sujeitas à reserva de lei complementar. O Código Tributário Nacional, recepcionado com *status* de lei complementar, dedicou capítulo específico para tratar do tema, discorrendo sobre suas modalidades e esclarecendo que a lei poderá atribuir a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário (art. 128, *caput*, do CTN).

Especificamente em relação à responsabilidade dos sucessores, o *caput* do art. 130 do Código Tributário Nacional previu que, ressalvada a prova de quitação, o terceiro que adquire imóvel passa a ter responsabilidade pelos impostos, taxas ou contribuições de melhorias devidas anteriormente à transmissão da propriedade. Caso a aquisição ocorra em hasta pública, contudo, o parágrafo único excepciona a regra para estabelecer que o crédito tributário sub-rogar-se-á no preço ofertado.

A partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, extrai-se que a distinção de tratamento entre a hipótese prevista pelo *caput* e a tratada no parágrafo único do art. 130 do CTN levou em conta o modo de aquisição da propriedade, da doutrina civilista. Na alienação comum, a aquisição do domínio ocorre de forma derivada, transmitindo-se, além do bem, os vícios, o ônus ou os gravames incidentes sobre ele (*obrigação propter rem*), tendo-se em vista a relação de causalidade existente entre a propriedade do transmitente e a sua aquisição pelo adquirente. Na alienação judicial, por sua vez, inexistente tal relação jurídica, visto que a aquisição do domínio é feita sem intermediação entre o proprietário anterior e o terceiro arrematante, concretizando-se de forma direta, originária, isentando-se, por consequência, o arrematante de quaisquer ônus que eventualmente incidam sobre o bem.

Nesse sentido, a atribuição de responsabilidade tributária a terceiro, além das hipóteses já previstas pelo Código Tributário Nacional, depende de previsão em lei complementar e da existência de vínculo entre o terceiro e o fato gerador da obrigação (art. 146, III, da CF/88 *c/c* art. 128, *caput*, do CTN). A falta de liame entre o arrematante do bem e o fato gerador da obrigação tributária não permite a inclusão desse terceiro no polo passivo da relação jurídico-tributária, quanto o mais por simples previsão no edital do leilão judicial.

Ante a previsão do Código de Processo Civil de que o edital da hasta pública deve mencionar o ônus incidente sobre o bem a ser leiloado (art. 686, V, do CPC/73 e art. 886, VI, do CPC/15), o Superior Tribunal de Justiça havia firmado entendimento de que o conteúdo do art. 130, parágrafo único, do CTN deveria ser afastado quando houvesse expressa previsão no edital imputando responsabilidade tributária ao arrematante, caso em que haveria sub-rogação pessoal, e não real, do crédito tributário.

Necessário considerar, todavia, que, ao especificar o conteúdo mínimo do edital da hasta pública, o Código de Processo Civil (art. 686 do CPC/73 e art. 886 do CPC/2015) não atribuiu, sequer implicitamente, responsabilidade tributária ao arrematante, como também não poderia fazê-lo. Consoante o art. 146, III, b, da CF/88, lei ordinária, notadamente a de natureza processual, não se presta para disciplinar norma geral de direito tributário, que se sujeita à reserva de lei complementar.

Por se tratar de um ramo do Direito Público, o arcabouço normativo que disciplina o Direito Tributário possui natureza cogente, impondo claros e expressos limites à autonomia da vontade (art. 123, do CTN). Portanto, a prévia ciência e eventual concordância, expressa ou tácita, do arrematante em assumir o ônus das exações que incidam sobre o imóvel não têm aptidão para configurar renúncia à aplicação do parágrafo único do art. 130 do CTN. Em observância ao regime jurídico de direito público, as normas gerais de direito tributário, entre as quais se inclui a responsabilidade tributária, devem ser tratadas como tal, não podendo sofrer flexibilização por meros atos administrativos, estes, sim, sujeitos ao controle de legalidade.

Do mesmo modo, como a responsabilidade tributária decorre de lei, não pode o edital da praça alterar o sujeito passivo da obrigação tributária, quer para criar hipótese de responsabilidade, quer para afastar previsão de irresponsabilidade, sob pena de afronta aos arts. 146, III, b, da CF/88 e arts. 97, III, 121, 128 e 130, parágrafo único, do CTN. Portanto, à luz dos conceitos basilares sobre hierarquia das normas jurídicas, não é possível admitir que norma geral sobre responsabilidade tributária, prevista pelo próprio CTN, cujo *status* normativo é de lei complementar, seja afastada por simples previsão editalícia em sentido diverso.

A partir da interpretação sistemática da legislação tributária, conclui-se que: i) a aquisição da propriedade em hasta pública ocorre de forma originária, inexistindo responsabilidade do terceiro adquirente pelos débitos tributários incidentes sobre o imóvel anteriormente à arrematação, por força do disposto no parágrafo único do art. 130 do CTN; ii) a aplicação dessa norma geral, de natureza cogente, não pode ser excepcionada por previsão no edital do leilão, notadamente porque o referido ato não tem aptidão para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária; iii) é irrelevante a ciência e a eventual concordância, expressa ou tácita, do participante do leilão, em assumir o ônus pelo pagamento das exações que incidam sobre o imóvel arrematado, não configurando renúncia tácita ao disposto no art. 130, parágrafo único, do CTN; e iv) em atenção à norma geral sobre responsabilidade tributária trazida pelo art. 128 do CTN e à falta de lei complementar que restrinja ou excepcione o disposto no art. 130, parágrafo único, do CTN, é vedado exigir do arrematante, com base em previsão editalícia, o recolhimento dos créditos tributários incidentes sobre o bem arrematado cujos fatos geradores sejam anteriores à arrematação.

Tese jurídica firmada: Diante do disposto no art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, é inválida a previsão em edital de leilão atribuindo responsabilidade ao arrematante pelos débitos tributários que já incidiam sobre o imóvel na data de sua alienação.

Com amparo nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, impõe-se a modulação dos efeitos desta decisão. Por aplicação analógica do art. 1.035, § 11º do CPC/2015, a tese repetitiva fixada deverá ser aplicada aos leilões cujos editais sejam publicados após a publicação da ata de julgamento do tema repetitivo, ressalvadas as ações judiciais ou pedidos administrativos pendentes de julgamento, em relação aos quais a aplicabilidade é imediata.

REsp 1.914.902-SP, rel. ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 9.10.2024. (Tema 1134).

REsp 1.944.757-SP, rel. ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 9.10.2024 (Tema 1134).

REsp 1.961.835-SP, rel. ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 9.10.2024 (Tema 1134).

(Informativo de Jurisprudência do STJ - nº 829)

Repetição de indébito tributário. Título executivo judicial. Direito à restituição das parcelas cujo recolhimento indevido tenha sido comprovado.

Destaque

Não ofende a coisa julgada o reconhecimento do direito à repetição do indébito de parcelas cujos adimplementos não tenham sido comprovados pelo contribuinte na ação de conhecimento, mas cujo pagamento fora noticiado pelo ente público por meio de documento apresentado junto a impugnação ao cumprimento de sentença.

Informações do Inteiro Teor

A controvérsia versa acerca de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por município objetivando que fossem excluídas do cálculo dos valores devidos as parcelas cujos pagamentos não tenham sido comprovados nos autos do processo de conhecimento pela parte contribuinte.

De acordo com o ente público, o acolhimento da pretensão da parte contribuinte na fase de cumprimento de sentença de restituição de parcelas do indébito não devidamente comprovadas na ação de conhecimento caracterizaria a alteração do título executivo judicial em afronta à coisa julgada.

No caso em discussão, foi expressamente reconhecido pelo acórdão recorrido que a condenação do ente na ação de conhecimento seria restrita à restituição do indébito correspondente às parcelas do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana) comprovadamente adimplidas. Contudo, embora a parte contribuinte não tenha se desincumbido de sua obrigação de apresentar as guias comprobatórias do recolhimento do tributo, o ente público executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, colacionando documento emitido por agente administrativo do qual constou informação acerca dos pagamentos realizados pela parte contribuinte.

Nesse sentido, observa-se que os atos administrativos são revestidos de fé pública e gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, de modo que somente em situações excepcionais, e desde que haja prova robusta e cabal, pode-se autorizar a desconsideração das informações prestadas por agente administrativo - o que não se verifica no caso concreto, mormente quando o ente público recorrente não invoca dúvidas quanto à veracidade do documento que noticia o efetivo pagamento das parcelas postuladas pela parte recorrida e cujo direito à restituição já foi reconhecido judicialmente por sentença transitada em julgado.

Segundo preconizam os artigos 371, 374, 389 e 493 do CPC, o magistrado tem o poder-dever de julgar a lide com base nos elementos suficientes para nortear e instruir seu entendimento, especialmente quando os fatos estão demonstrados de forma incontroversa, e por meio de prova documental sobre a qual milita presunção legal de veracidade, qual seja, o documento emitido pelo agente público reconhecendo expressamente o pagamento da parcela do tributo indevido, instrumento que se equipara à confissão de dívida.

Dessa forma, não há a necessidade de se exigir da parte contribuinte a juntada de comprovantes de pagamento para cumprimento da sentença que declarou o direito à repetição do indébito tributário.

Ademais, o ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa, sendo ele caracterizado, inclusive, quando há recebimento de quantia paga indevidamente, razão pela qual não há censura a se fazer ao acórdão recorrido no ponto em que reconheceu o direito da parte contribuinte à restituição das parcelas cuja quitação indevida é inconteste.

REsp 1.808.482-RS, rel. ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 8.10.2024.

(Informativo de Jurisprudência do STJ - nº 829)

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Alteração do prazo para concessão dos benefícios da Previdência Social

Projeto de Lei nº 3989/2024, de autoria da deputada Rogéria Santos (REPUBLIC/BA), propõe alteração na Lei nº 8.213 de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social para alterar o prazo para concessão dos benefícios (Câmara Federal de 17.10.2024).

Obrigatoriedade do registro biométrico no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal

Projeto de Lei nº 3972/2024, de autoria da deputada Rogéria Santos (REPUBLIC/BA), propõe alteração na Lei nº 8.742 de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para tornar obrigatório o registro biométrico no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) (Câmara Federal de 16.10.2024).

Permissão para adoção de procedimento específico ou simplificado para o licenciamento ambiental

Projeto de Lei nº 3960/2024, de autoria do deputado Fernando Monteiro (PP/PE), propõe estabelecer a permissão da adoção de procedimento específico ou simplificado para o licenciamento ambiental, condicionada à contratação de seguro ambiental (Câmara Federal de 15.10.2024).

Proibição da importação de resíduos sólidos

Projeto de Lei nº 3944/2024, de autoria do deputado Célio Silveira (MDB/GO), propõe alteração na Lei nº 12.305 de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos para dispor sobre a proibição de importação de resíduos sólidos (Câmara Federal de 15.10.2024).

Modalidade de telemedicina teleinterconsulta

Projeto de Lei nº 3939/2024, de autoria do deputado Tadeu Oliveira (PL/CE), propõe alteração na Lei nº 8.080 de 1990, para dispor sobre a modalidade de telemedicina teleinterconsulta (Câmara Federal de 14.10.2024).